



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028567-49.2021.8.26.0564/50001, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante/embargado OLIVEIRA CRED FOMENTO MERCANTIL EIRELI, é embargada/embargante MIRIAM PIZZI TIRELLI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MARIA SALETE CORRÊA DIAS E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 49386

Embargos de Declaração nº 1028567-49.2021.8.26.0564/50001

Comarca: São Bernardo - 5ª Vara Cível

Embgte/Embgdo: Oliveira Cred Fomento Mercantil Eireli

Embgda/Embgte: Mirim Pizzi Tirelli

RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material – Embargos rejeitados.

Vistos.

Contra o Acórdão de fls. 36/42, proferido no julgamento do Agravo Interno **1028567-49.2021.8.26.0564/50000**, ingressaram com embargos de declaração: **(a)** a parte agravada, alegando que: **(a.1)** “a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita tem efeitos *ex nunc*, ou seja, seus efeitos se restringem aos atos processuais futuros, não retroagindo para alcançar atos já praticados, como o recolhimento de custas ou a interposição do recurso de apelação”; e **(a.2)** “ao determinar a comprovação dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça (que já fora indeferida em outro feito por esta C. Turma), sem levar em conta essa orientação, gera contradição, pois não pode a parte apelante ser dispensada do cumprimento de obrigações já atendidas, como o pagamento das custas processuais”; e **(b)** a parte agravante, sustentando que: **(b.1)** “o v. acórdão negou provimento ao agravo interno, determinando que a embargante deve comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, no prazo de 05 dias (CPC/2015, art. 99, §2º), contados a partir da publicação do acórdão. Todavia, o r. julgado não observou que a embargante, na verdade, já tomou tais providências na apelação (fls. 254/270), oportunidade em que o pedido merece ser apreciado e deferido”; e **(b.2)** “além disso, o r. julgado também não observou a existência de suspensão de discussão do tema pelo fato de encontrar-se afetado à Corte Especial, nos autos dos Recursos Especiais representativos da controvérsia n. 1.988.686/RJ, 1.988.687/RJ e 1.988.697/RJ, para julgamento segundo o rito previsto nos arts. 1.036 a 1.041 do CPC/2015”.

É o relatório.

O Acórdão embargado não padece dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

Não existe no Acórdão manifesto equívoco, que autorize o recebimento dos presentes embargos declaratórios, com efeito infringente do julgado.

Da simples leitura do Acórdão, no que interessa aos presentes embargos de declaração, verifica-se que foi decidido que: “O pedido de gratuidade de justiça deduzido no presente recurso de agravo interno não foi objeto da decisão monocrática recorrida, determino o processamento do pedido em questão, nos autos da apelação, ficando a parte autora apelante para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, no prazo de 05 dias (CPC/2015, art. 99, §2º), contados a partir da publicação do presente Acórdão”.

Esses fundamentos são mais que suficientes para rejeitar os embargos de declaração.

O não acolhimento das teses da parte embargante não caracteriza omissão, nem afronta aos dispositivos legais mencionados nos embargos de declaração.

Não se vislumbra contradição alguma a ser sanada, porquanto inexistentes proposições inconciliáveis no Acórdão embargado.

Não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o julgado embargado é claro e compreensível.

Inexiste erro material a ser corrigido, ante a ausência de inexistência do modo de expressão do conteúdo do Acórdão embargado.

Embargos de declaração não se prestam para o reexame da matéria. Neste sentido, a nota de Theotonio Negrão, que transcrevo: ““Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa”. (STJ-1ª Turma, REsp 11.465-0, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665)” (“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor”, 34ª ed., 2002, Saraiva, p. 590, nota 2b ao art. 535).

Ante o exposto, **os embargos de declaração são rejeitados.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator